

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Resolução nº

03 - PR  
03-00019/2013

*"Inclui o § 5º ao artigo 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, instituindo a obrigatoriedade de inserção de uma cota mínima de proposições de iniciativa parlamentar na Ordem do Dia das sessões".*

**Art. 1º** - Fica incluído ao art. 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º - Na Ordem do Dia de cada sessão ordinária deverá ser observada a exigência da inclusão de no mínimo trinta por cento de proposições de iniciativa de Vereador. (NR)"

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO TUMA  
VEREADOR

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documentos (se houver) sob nº  
— 2 e fornecendo informação  
sob nº 3. 17.4.13  
Ass:   
Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A Separação dos Poderes surgiu através da obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis", que tinha como foco assegurar os ideais do Iluminismo das liberdades individuais e repulsa à opressão, tirando das mãos do Absolutista o Poder ilimitado. Em última análise, objetivava também a eficiência da atuação Estatal.

Pensamento revolucionário à época, que, no entanto, se mostrou adequado e permeia no direito hodierno, que o fez um paradigma do Direito Público. Sendo o Poder dividido em Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dizia Montesquieu: *"Quando numa mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não há ainda liberdade se o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do executivo. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, dos nobres ou do povo exercessem esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os diferendos dos particulares"*.

A teoria de Montesquieu é uma técnica conhecida pela doutrina de "check and balances", ou seja, freios e contrapesos. Onde: *"Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder pare o poder"* (Espírito das Leis). Percebemos então, que fica como lição de Montesquieu, a teoria de que os poderes devem ser harmônicos e independentes, colaborando-se entre si e mantendo relações recíprocas auxiliando-se e corrigindo-se.

O Princípio da Separação dos Poderes é adotado pela Constituição Brasileira e trata-se de cláusula pétrea, onde os poderes devem atuar independentes e harmônicos entre si.

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

A nossa Lei Maior trouxe a expressa opção do Poder Constituinte dessa premissa, o que significa dizer que cabe ao Poder Legislativo, precipuamente, cabe a elaboração das leis; ao Executivo fazer com que as normas jurídicas sejam cumpridas e ao Judiciário prestar o atendimento jurisdicional.

Não obstante ao fato de os Poderes exercerem funções típicas e atípicas, se distanciar exacerbadamente desse Princípio é ferir a própria Constituição Federal.

#### Projetos do Executivo

Na última legislatura, os vereadores de São Paulo aprovaram 381 Projetos de Lei (PLs) nas sessões no plenário. Nesse período, 120 projetos vieram do Executivo, ou seja, 31% do total, segundo dados desta Casa. Somente em 2011, dos 77 aprovados pela Câmara, 49 foram propostas do Executivo, ou seja, 63%. Aquele foi o ano em que se registrou a maior quantidade de Projetos de Lei que não oriundos da Edilidade Paulistana.

Visando o fortalecimento dos nobres colegas da Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo e do próprio Poder Legislativo que representamos, conto com o apoio de todos para ver aprovado este Projeto de Resolução que muito beneficiará a Cidade de São Paulo.

Fls. 2  
Folha nº 02 do proc.  
1º 03 - 19 de 13  
Adelina Cielos - M. Parlamentar  
RF. 100403



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 03 - 019 de 2013 (a) 17.41.13

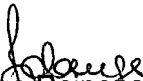
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                       |  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 17 ABR 2013</b>                                                                    |  |
| <i>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</i>                                                |  |
| <br><b>PRÉSIDENTE</b> |  |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.41.13

  
**Solange Rainone dos Santos**  
Supervisora de SGP.22

|                   |  |                               |  |
|-------------------|--|-------------------------------|--|
| SITON DE PESQUISA |  | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |  |
| 18.04.13          |  | 13:50                         |  |
| 30/04/13          |  | 15                            |  |
| ASS: 15           |  | ASS: 15                       |  |

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue em (unido(s) o(s) documento(s) da  
da 04 / 15 . S.P. 30 / 04 / 13  
Alessandro Leonidas  
Técnico Administrativo  
RP 17.100



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 04  
Proc. Nº 03-09/13  
Assessoria Jurídica  
RF. 11.117

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PR 0019/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 171;
- PR 0044/2003, que altera a redação do “caput” do artigo 171, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 0793/2003, que altera a redação do “caput” do artigo 171 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;
- PR 0024/2007, que altera a redação de diversos dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991**

**REGIMENTO INTERNO**

**DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA**

**MEMBROS DA MESA**

|                           |                             |
|---------------------------|-----------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>         | ARNALDO DE ABREU MADEIRA    |
| <b>1º VICE-PRESIDENTE</b> | JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO |
| <b>2º VICE-PRESIDENTE</b> | MÁRIO NODA                  |
| <b>1º SECRETÁRIO</b>      | OSVALDO GIANNOTTI           |
| <b>2º SECRETÁRIO</b>      | AURELINO SOARES DE ANDRADE  |
| <b>1º SUPLENTE</b>        | JOSÉ VIVIANI FERRAZ         |
| <b>2º SUPLENTE</b>        | OSVALDO SANCHES             |

**COMISSÃO ESPECIAL  
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

|                   |                                                                                                                             |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b> | ANTONIO SAMPAIO                                                                                                             |
| <b>MEMBROS</b>    | ANTONIO CARLOS CARUSO<br>GABRIEL ORTEGA<br>MAURÍCIO FARIA<br>PEDRO DE ABREU DALLARI                                         |
| <b>SUPLENTES</b>  | AURELINO SOARES DE ANDRADE<br>JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO<br>JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO<br>VITAL NOLASCO<br>WALTER ABRAHÃO |

**AGRADECIMENTOS:** ARNALDO MADEIRA  
FRANCISCO WITAKER  
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RE 11.232 48

pedidos de inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, para os itens subsequentes.

§ 4º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da sessão em que forem apresentados.

**Art. 168 - Para discutir os requerimentos enumerados no inciso III do art. 164, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.**

(alterado pelo art. 1º da Resolução 2/99 e posteriormente pela Resolução 8/01)

Parágrafo único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedidos de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

**Art. 169 - Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso III do artigo 164 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.**

Parágrafo único - Se a verificação de presença acusar existência de "quorum" regimental para deliberação, serão votados, preliminarmente, os requerimentos mencionados no inciso II do artigo 164, passando-se, a seguir, à votação dos demais cuja discussão já tenha sido encerrada.

**SEÇÃO V  
Da Ordem do Dia**

**Art. 170 - Concluído o Prolongamento do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.**

Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos, no máximo.

**Art. 171 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:**

- I - vetos;
- II - contas;
- III - projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V - segunda discussão;
- VI - primeira discussão;
- VII - discussão única:
  - a) de projetos;
  - b) de pareceres;
  - c) de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - projetos de resolução;  
IV - projetos de decreto legislativo.  
§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

§ 3º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 67 e no §1º do artigo 239.

§ 4º - Será publicada, mensalmente, a relação dos projetos e matérias em condições de pauta e que poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

**Art. 172** - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV - em caso de inversão de pauta;
- V - em caso de retirada de proposição da pauta;
- VI - ...

*(inciso acrescentado pelo art. 1º da Resolução 2/99 e posteriormente revogado pela Resolução 8/01)*

**Art. 173** - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 167.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§ 4º - Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 5º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

**Art. 174** - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03-0044/2003 da Comissão Extraordinária  
Permanente de Legislação Participativa.**

"Altera a redação do "caput" do artigo 171 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991,  
Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 171 da Resolução nº 2, de 26 de abril 1991, Regimento  
Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. A ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, em reunião  
aberta ao público, onde serão ouvidas as lideranças das bancadas e do Governo, e a  
matéria dela constante será assim distribuída:

(....)"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as  
disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0793/2003, da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa**

"Altera a redação do "caput" do artigo 171 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 171 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. A ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, em reunião aberta ao público, onde serão ouvidas as lideranças das bancadas e do Governo, e a matéria dela constante será assim distribuída:

(...)"

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de outubro de 2007, pág. 74, 1ª, 2ª e 3ª colunas leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0024/2007 do Vereador Abou Anni (PV) e outros Líderes.  
Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 46, 59, 62, 63, 64, 71, 74, 77, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 112, 115, 116, 117, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência de último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º .....

.....

Art. 13 .....

I - .....

a) auxiliar o Presidente a zelar pelo bom andamento dos trabalhos parlamentares e pelo cumprimento das disposições regimentais.

.....

Art. 17.....

I - .....

a) convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

.....

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, observando os artigos 313 e 314, determinando sua anotação para a solução de casos análogos.

.....

Art. 19.....

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

.....

Art. 27.....

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

.....

Art. 46. ....

.....

§ 10 .....

Alexsandro Locki  
RF. 11.136

.....  
Art. 89. ....:

I - .....

II - .....

III - Comissão Parlamentar de Estudos.

.....  
Art. 91. ....

.....  
§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante pedido por escrito de 1/3 terços dos membros da Câmara, de iniciativa de integrante da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

.....  
Art. 94. ....

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

.....  
Art. 98. ....

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

.....  
Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

.....  
Art. 106.....

.....  
§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

Art. 112.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

a) .....

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c).....

d) é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença, com exceção dos casos previstos nos incisos III e IV, quando a reassunção se dará com a comunicação ao Presidente mediante requerimento escrito.

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116. Para fins de subsídios, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 132. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

Art. 141. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças ou motivo relevante.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, não caberá a suspensão de ofício pelo Presidente.

Art. 142.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Por deliberação do Plenário.

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a sessão solene.

Parágrafo único. O requerimento de prosseguimento da sessão deverá ser colocado em votação até 10 (dez) minutos antes do horário previsto no "caput", devendo o Presidente interromper o orador na tribuna, que disporá do tempo restante para complementar seu discurso, quando for o caso.

Art. 155.....

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria simples, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

.....  
Art. 160.....

.....  
§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

.....  
Art. 183. ....  
I - pelo Presidente;

.....  
Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

.....  
Art. 194. As Sessões solenes, previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

.....  
Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

.....  
Art. 223 .....

.....  
XVI - pedido de designação de relator especial.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º Da manifestação a que alude o inciso XIV e da ata que faz referência o inciso XV deverão constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....  
Art. 259 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente,

Alessandra L. Logski  
RP. 11.136

que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura."

.....  
Art. 270.....

.....  
§ 7º Na reunião conjunta prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões reunidas.

.....  
Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

.....  
Art. 2º Ficam revogados os artigos 71, 195, 196, 197, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações.

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 20/04/13 às 16h7  
RF

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Ào Nobre Versador / À Nobre Versadora

Alexsandro Suedes

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 06/05/2013

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Em 06/05/13 às 13:30  
POR TUB  
Em 14/05/13 às 18:30  
POR Mayosel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Em 27/05/2013 às 16:00  
POR Mayosel  
SAÍDA 23/06 ÀS 16 H ÀS

Segue 1 juntada 3 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 16 sob folha  
nº 16 à 18

Em 26/06/13

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 16 de 18  
Processo nº 03-19/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR  
16- 01210/2013

pr0019-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0019/13**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma que inclui o § 5º ao artigo 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, instituindo a obrigatoriedade de inserção de uma cota mínima de proposições de iniciativa parlamentar na Ordem do Dia das sessões.

Em suma, o projeto prevê que na ordem do dia de cada sessão ordinária deverá ser observada a exigência da inclusão de, no mínimo, trinta por cento de proposições de iniciativa de Vereador.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Versa o projeto sobre a atividade parlamentar legislativa, pretendendo incluir um critério para a organização da ordem do dia.

O projeto encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Deve ser registrado, ainda, que o projeto encontra respaldo no princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, na medida em que configura um mecanismo de preservação do exercício da função típica do Poder Legislativo, visando evitar a preponderância do Poder Executivo.

Por oportuno, cumpre ponderar que a tensão na relação entre os Poderes Legislativo e Executivo é tema recorrente nos dias atuais, sendo que a preservação do denominado poder de agenda do Parlamento foi um dos aspectos ressaltados como de maior relevância para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes na decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança nº 27931 MC/DF, consoante se depreende dos segmentos abaixo reproduzidos de referida decisão:

*“DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ilustres membros do Congresso Nacional contra decisão do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados que ‘(...) formalizou, perante o Plenário da Câmara dos Deputados, seu entendimento no sentido de que o sobrestamento das deliberações legislativas – previsto no § 6º do art. 62 da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pr0019-13

Folha nº 17 fls. 19  
do  
Processo nº 03-19/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RE. 11.317 - SGP-12

Constituição Federal – só se aplicaria, supostamente, aos projetos de lei ordinária (fls. 03/04 - grifei)

(...)

O exame da presente controvérsia mandamental suscita reflexão em torno de matéria impregnada do mais alto relevo jurídico, pois está em debate, neste processo, para além da definição do alcance de uma regra de caráter procedimental (CF, art. 62, § 6º), a própria integridade do sistema de poderes, notadamente o exercício, pelo Congresso Nacional, da função primária que lhe foi constitucionalmente atribuída: a função de legislar. Ao julgar a ADI 2.213-MC/DF, de que sou Relator, salientei, então, a propósito da anômala situação institucional que resulta do exercício compulsivo do poder (extraordinário) de editar medidas provisórias, que o postulado da separação de poderes, que impõe o convívio harmonioso entre os órgãos da soberania nacional, atua, no contexto da organização estatal, como um expressivo meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos poderes, culminam por submeter os demais à vontade hegemônica de um deles apenas. A decisão ora impugnada nesta sede mandamental, considerados os fundamentos que lhe dão suporte legitimador, reflete, aparentemente, a justa preocupação da autoridade apontada como coatora – que associa, à sua condição de político ilustre, o perfil de constitucionalista eminente – com o processo de progressivo (e perigoso) esvaziamento das funções legislativas, que devem residir, primariamente, como típica função da instituição parlamentar, no Congresso Nacional (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 133, item n. 1, 22ª ed./2ª tir., 2008, Malheiros), em ordem a neutralizar ensaios de centralização orgânica capazes de submeter, ilegitimamente, o Parlamento à vontade unipessoal do Presidente da República, cuja hegemonia no processo legislativo tende, cada vez mais, a inibir o poder de agenda do Legislativo, degradando-o, enquanto instituição essencial ao regime democrático, à condição de aparelho estatal inteiramente subordinado aos desígnios do Executivo, precisamente em decorrência da prática imoderada do poder de editar medidas provisórias.

Na realidade, a deliberação ora questionada busca reequilibrar as relações institucionais entre a Presidência da República e o Congresso Nacional, fazendo-o mediante interpretação que destaca o caráter fundamental que assume, em nossa organização política, o princípio da divisão funcional do poder, cuja essencialidade - ressaltada por ilustres doutrinadores (JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, p. 32/33, item ns. 27/28, 1958, reedição do Ministério da Justiça, Rio



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pr0019-13

Folha nº 18 de 20  
Processo nº 03-19/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

*de Janeiro; MIGUEL REALE, "Figuras da Inteligência Brasileira", p. 45/50, 2ª ed., 1994, Siciliano; CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "Medidas Provisórias e Princípio da Separação de Poderes", in "Direito Contemporâneo/Estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa", p. 44/69, 2001, Forense Universitária; JOHN LOCKE, "Segundo Tratado sobre o Governo", p. 89/92, itens ns. 141/144, 1963, Ibrasa; JAMES MADISON, "O Federalista", p. 394/399 e 401/405, 401, arts. ns. 47 e 48, 1984, Editora UnB, v.g.) – foi expressamente destacada pelo eminente Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que acentuou as gravíssimas consequências que necessariamente derivam da transgressão a esse postulado básico que rege o modelo político-institucional vigente em nosso País (fls. 48)(...)" (DJE 01/04/09, grifamos)*

Nos termos do art. 105, inciso II, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

26/06/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

MARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

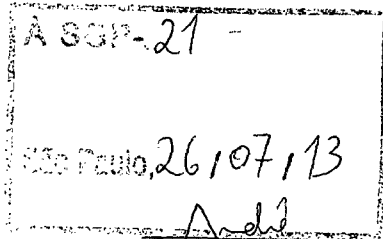
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 2013

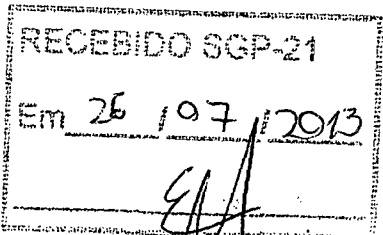
Pág. 147 Col. 3

Conferido

João Carlos Das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336



André Maicon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264



Eduardo Aramino  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 13 a e  
folha de informação sob  
nº 220112

Rodrigo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
RF 11401



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 03-0019 de 2013.

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401

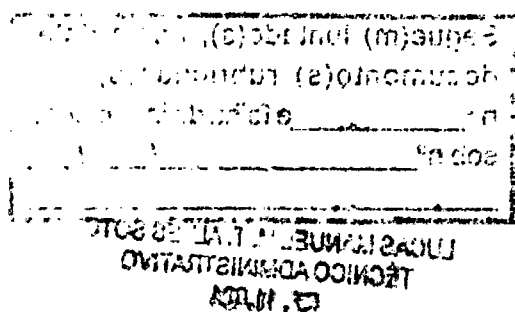
À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401  
Técnico Administrativo  
SGR.21



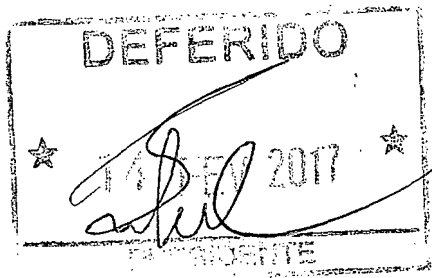
178457

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  |            |
| SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |            |
| Proc. encerrado com         | 19 julho   |
| Arquivado em                | 10/01/2017 |
| O Func.º                    | LA         |

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

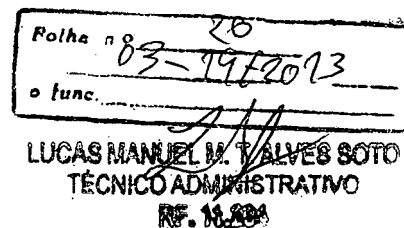
|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Segue(m) juntado(s), nesta data, |            |
| documento(s) rubricado(s) sob    | n.º 20     |
| e folha de informação            | sob n.º 21 |
| 24.12.17                         |            |

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO**



fls. 24

Senhor Presidente,

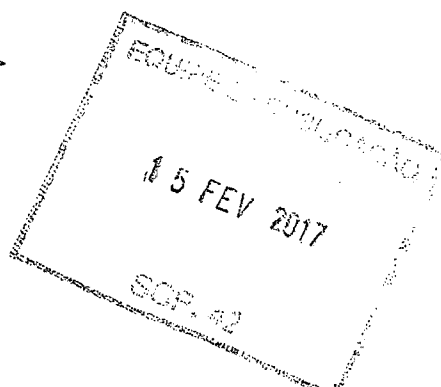
RDS  
135/2017

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - 58.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho  
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29  
do processo nº 03-19 de 2013 24/02/17 (a)

LUCAS MANUEL INZ ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

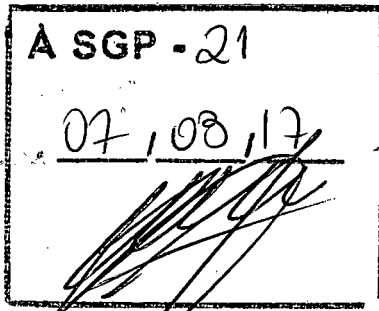
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

11/10/2012

X